



PARECER Nº 660/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083396/2012-18
INTERESSADO: ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.083396/2012-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185648, SEI 1192470 e SEI 1205504, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.653/15-3.

2. O Auto de Infração nº 03024/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 15/06/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

No dia 14/05/2011 o piloto ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS CANAC 801407 operou a aeronave PR-VDL modelo C510 de maneira negligente em desacordo com a seção 91.13(a) do RBHA 91 ao realizar voo a baixa altura sobre conjunto de pessoas no Sítio da Ilha da cidade de Delfinópolis-MG.

3. No Parecer Técnico nº 262/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 15/06/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, após análise do processo administrativo nº 60800.078639/2012-98, foi verificado que o piloto Alessandro Dall Orto dos Santos operou a aeronave PR-VDL de maneira negligente, em desacordo com a seção 91.13(a) do RBHA 91, ao realizar voo a baixa altura sobre conjunto de pessoas durante evento realizado pela Power Helicópteros em 14/05/2012 no Sítio da Ilha, em Delfinópolis (MG).

4. Às fls. 03, imagens do voo a baixa altura com a aeronave PR-VLD.

5. Às fls. 04, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-VDL.

6. Às fls. 05, extrato do SACI com dados do aeronavegante Alessandro Dall Orto dos Santos.

7. Às fls. 05-verso, cópia da página 5 do Diário de Bordo nº 05/PR-VDL.

8. O Interessado foi notificado da lavratura em 18/07/2012 (fls. 11), apresentando defesa em 30/07/2012 (fls. 07 a 09), na qual alega que, no dia do evento, teria deixado passageiros no Aeroporto de Franca e esperado para fazer a notificação. Em seguida, teria decolado para Ribeirão Preto com sobrevoo de uma ilha na represa de Delfinópolis (MG), da represa desabitada e da água. Afirma que teria mantido contato e coordenação com solo e no ar. Alega que, como o percurso era curto, teria mantido altitude de 1.000 sobre o terreno e água, depois subindo para 4.500 pés, altura prevista para retorno ao Aeroporto de Ribeirão Preto. Declara que não teria havido alerta GPWS de terrain ou pull up. Argumenta que pessoas leigas podem ter se equivocado quanto à altitude da aeronave e arrola testemunhas.

9. Em 01/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 14 a 16.

10. Notificado da decisão em 06/08/2015 (fls. 28), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/08/2015 (fls. 20 a 26), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega que o plano de voo completo teria sido apresentado junto à sala AIS do aeródromo de Ribeirão Preto (SP - SBRP), sendo registrado no plano de voo o sobrevoo da represa de Furnas e cidade de Delfinópolis (MG), e que tal plano de voo teria sido aceito e aprovado conforme sua apresentação. Alega também que quatro comandantes teriam presenciado a operação e comprovado que não haveria pessoas abaixo do raio de ação do sobrevoo da aeronave, pois, no momento, a aeronave estaria sobre local desabitado. Aponta que não foram ouvidas as testemunhas arroladas em defesa e afirma não ter tido acesso às mídias que compõem o processo nem ao Parecer Técnico nº 262/2012/GVAG-RJ.

12. Tempestividade do recurso certificada em 15/04/2016 - fls. 29.

13. O volume de processo SEI 1205504 é composto por arquivo MP4, que mostra filmagem de operações na represa de Furnas.

14. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1256886).

15. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359846), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/07/2012 (fls. 11), apresentando sua defesa em 30/07/2012 (fls. 07 a 09). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/08/2015 (fls. 28), apresentando seu tempestivo recurso em 13/08/2015 (fls. 20 a 26), conforme despacho de fls. 29.

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

22. Em seu item 91.13, o RBHA 91 dispõe sobre a operação descuidada ou negligente:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.13 - Operação descuidada ou negligente

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

23. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PR-VDL em Delfinópolis (MG) a baixa altura sobre grupo de pessoas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 07 a 09), o Interessado alega que, no dia do evento, teria deixado passageiros no Aeroporto de Franca e esperado para fazer a notificação. Em seguida, teria decolado para Ribeirão Preto com sobrevoos de uma ilha na represa de Delfinópolis (MG), da represa desabitada e da água. Afirmar que teria mantido contato e coordenação com solo e no ar. Alega que, como o percurso era curto, teria mantido altitude de 1.000 sobre o terreno e água, depois subindo para 4.500 pés, altura prevista para retorno ao Aeroporto de Ribeirão Preto. Declara que não teria havido alerta GPWS de terrain ou pull up. Argumenta que pessoas leigas podem ter se equivocado quanto à altitude da aeronave e arrola testemunhas.

25. Em recurso (fls. 20 a 26), o Interessado alega que o plano de voo completo teria sido apresentado junto à sala AIS do aeródromo de Ribeirão Preto (SP - SBRP), sendo registrado no plano de voo o sobrevoos da represa de Furnas e cidade de Delfinópolis (MG), e que tal plano de voo teria sido aceito e aprovado conforme sua apresentação. Alega também que quatro comandantes teriam presenciado a operação e comprovado que não haveria pessoas abaixo do raio de ação do sobrevoos da aeronave, pois, no momento, a aeronave estaria sobre local desabitado. Aponta que não foram ouvidas as testemunhas arroladas em defesa e afirma não ter tido acesso às mídias que compõem o processo nem ao Parecer Técnico nº 262/2012/GVAG-RJ.

26. A aceitação do plano de voo não implica que o piloto não tenha operado em baixa altitude sobre pessoas, especialmente quando existe registro em vídeo da operação. Ressalta-se que, embora o Recorrente alegue que a represa de Furnas seja um local desabitado, nas imagens é possível visualizar um grupo de pessoas reunido sob uma tenda, bem como pessoas nas águas da represa praticando esportes.

27. Quanto às testemunhas arroladas pelo Interessado, verifica-se que colher seu depoimento seria desnecessário, uma vez que o registro em vídeo da operação já é suficiente para identificar a ocorrência da infração e não foram identificadas informações relevantes que pudessem ser obtidas da oitiva das testemunhas. Desta forma, justifica-se o indeferimento da tomada de depoimento das testemunhas.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/05/2011, que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1595564), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/03/2018, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1595144** e o



código CRC **F99992D4**.

Referência: Processo nº 00065.083396/2012-18

SEI nº 1595144



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: **ANAC\Mariana.Miguel**

Data/Hora: **08/03/2018 12:14:23**

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS

Nº ANAC: 30000326739

CNPJ/CPF: 86235192720

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: ES

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	643635148	60800027314201127	13/04/2018	01/04/2010	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC2	800,00
2081	648653153	00065083396201218	31/08/2015	14/05/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 08/03/2018 (em reais):											800,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 720/2018

PROCESSO Nº 00065.083396/2012-18

INTERESSADO: ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 01/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03024/2012 – *Operação negligente ao realizar voo a baixa altura sobre conjunto de pessoas no Sítio da Ilha da cidade de Delfinópolis-MG dia 14/05/2011*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c seção 91.13(a) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 660/2018/ASJIN - SEI 1595144**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALESSANDRO DALL ORTO DOS SANTOS** e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03024/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.13(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.083396/2012-18 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.653/15-3**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/03/2018, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1595569** e o código CRC **85E9CA65**.